



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE TRANSPARÊNCIA E ADMINISTRATIVA

PARECER n. 00293/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.107555/2020-43

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU E OUTROS

ASSUNTOS: ELEIÇÕES

EMENTA: DIREITO ELEITORAL E ADMINISTRATIVO. CONSULTA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. PERÍODO ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS. AÇÕES DE COMUNICAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020.

1. Consulta jurídica formulada pela Assessoria de Comunicação Social da Controladoria-Geral da União (ASCOM/CGU) relativa a possíveis restrições à atuação da CGU e de sua área de comunicação no período eleitoral das Eleições de 2020.
2. As proibições contidas no art. 73, VI da Lei das Eleições, em princípio, não seriam aplicáveis aos agentes públicos federais, por força do §3º do mesmo artigo; contudo, devem os gestores públicos, ainda assim, adotarem cuidados adicionais na sua atuação, sempre no intuito de manter equilíbrio entre os envolvidos nas eleições e evitando-se o uso do Poder Público federal em (des)favor de qualquer um dos candidatos.
3. É possível a realização de eventos de caráter técnico pela CGU durante o período eleitoral das Eleições 2020, recomenda-se as cautelas expostas neste Parecer.
4. Não há vedação expressa à publicidade institucional de órgão federal, como a CGU, no período das eleições 2020. Porém, em razão da existência de processo eleitoral em curso, à publicidade institucional e ao relacionamento com a imprensa devem ser adotadas as cautelas recomendadas neste Parecer.
5. Não há vedação à utilização dos canais institucionais da CGU nas redes sociais durante o período das eleições 2020, recomendando-se as mesmas cautelas indicadas para a publicidade institucional e o relacionamento com a imprensa.
6. Quanto ao uso das marcas da CGU e do governo federal, desnecessária a remoção ou suspensão do uso destas. Inaplicabilidade da regra do art. 41 da Instrução Normativa SECOM nº 01, de 11 de abril de 2018, por se tratar de processo eleitoral para escolha de cargos municipais.
7. Para as eleições 2020, em razão do seu adiamento excepcional em decorrência da pandemia covid-19, os limites e prazos para as despesas com publicidade institucional devem ser os estatuídos no art. 1º, §3º, VII da Emenda Constitucional nº 107/2020.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de consulta jurídica formulada pela Assessoria de Comunicação Social da Controladoria-Geral da União (ASCOM/CGU) relativa a possíveis restrições à atuação no período eleitoral das Eleições de 2020.
2. Discorreu a ASCOM sobre dúvidas quanto a vedação de condutas de agentes públicos no período eleitoral das Eleições 2020. Mais especificamente, por meio do Despacho ASCOM (SEI 1651536), detalhou a incerteza em especial quanto aos cuidados que devem ser tomados na realização de eventos, no relacionamento com a imprensa, no uso de redes sociais (campanhas em redes sociais), no uso da marca do órgão e do governo federal, bem como na existência ou não de limitações quanto ao aumento de gastos de publicidade institucional no período.
3. Para instruir a consulta, anexou aos autos cópia de e-mail de orientação encaminhado pela Secretaria de Comunicação Institucional do Ministério das Comunicações (SEI 1651546) e Parecer da Consultoria Jurídica do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão sobre o assunto (SEI 1651551).
4. Em apertada síntese, é o que interessa relatar. Passa-se à fundamentação.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1. ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA JURÍDICA

5. A dúvida jurídica foi encaminhada diretamente pela Chefe da Assessoria de Comunicação Social da CGU.
6. O Regimento Interno da CGU (Portaria nº 3.553/2019) restringiu, **como regra**, as autoridades competentes para realizar consultas jurídicas à Consultoria Jurídica do Ministério. Vejamos:

Art. 22. À Consultoria Jurídica - CONJUR compete:

I - prestar assessoria e consultoria jurídica no âmbito da CGU, por meio de manifestações escritas ou orais e de participação em reuniões presenciais ou por teleconferências com as unidades consulentes, comitês e comissões internas;

II - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelas unidades da CGU, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

III - atuar, em conjunto com os órgãos técnicos da CGU, na elaboração de propostas de atos normativos que serão submetidas ao Ministro de Estado;

IV - realizar revisão final da técnica legislativa e emitir parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos;

V - assistir o Ministro de Estado no controle interno da legalidade administrativa dos atos da CGU;

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito da CGU:

a) os textos de editais de licitação e de contratos ou instrumentos congêneres; e

b) os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade ou se decida a dispensa de licitação;

VII - acompanhar o andamento e preparar informações para instrução de processos judiciais e extrajudiciais nos quais a CGU tenha interesse;

VIII - examinar decisões judiciais e extrajudiciais e orientar as autoridades da CGU quanto ao seu cumprimento;

IX - pronunciar-se sobre a legalidade de procedimentos de sindicância e processos administrativos disciplinares, bem ainda, quando for o caso, de outros atos relativos à situação funcional de servidores, e examinar os respectivos recursos interpostos ao Ministro de Estado;

X - pronunciar-se sobre a legalidade de acordos de leniência e de procedimentos de responsabilização de pessoas jurídicas, bem como examinar os respectivos recursos e pedidos de reabilitação apresentados ao Ministro de Estado;

XI - prestar assistência técnico-jurídica ao Gabinete do Ministro, no que respeita ao encaminhamento de atos normativos aos Ministérios e ao Gabinete da Presidência da República, pelo SIDOF;

XII - manifestar-se sobre a invalidação ou convalidação de ato administrativo praticado no âmbito da CGU;

XIII - identificar e propor a racionalização e o aperfeiçoamento de atos normativos de interesse da CGU; XIV - elaborar estudos sobre temas jurídicos insertos nas áreas de competência da CGU;

XV - levar à solução da Consultoria-Geral da União divergências de interpretação jurídica entre esta Consultoria Jurídica e outros órgãos consultivos da AGU; e

XVI - alertar a CGU sobre a existência ou agravamento de riscos jurídicos, bem como recomendar estratégias e medidas para sua prevenção e gerenciamento.

1º A CONJUR responderá a consultas encaminhadas apenas pelas autoridades de níveis DAS 101.6 e superiores da CGU, salvo exceções estabelecidas pelo Consultor Jurídico.

§ 2º As autoridades referidas no § 1º deste artigo deverão indicar urgência caso o prazo necessário de resposta das consultas seja inferior a 15 dias, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º A CONJUR exerce, ainda, as funções de órgão setorial da AGU.

7. Foi estabelecido que apenas alguns agentes podem provocar a CONJUR, como meio de racionalização dos trabalhos do órgão jurídico. Caso contrário, em se permitindo que todos os servidores da CGU encaminhassem diretamente consultas, o trabalho do órgão da AGU junto ao Ministério resultaria extremamente prejudicado ou mesmo inviabilizado.

8. A Chefe da Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/CGU) é autoridade que ocupa cargo de nível DAS 101.4. Ou seja, em princípio, não atenderia ao requisito geral do §1º do art. 22 do Regimento, o que demandaria o envio prévio a outra autoridade com o mencionado status para que esta fizesse o exame de admissibilidade e, entendendo conveniente, enviasse à CONJUR.

9. Contudo, em reunião semanal desta CONJUR no dia 28/09/2020, o Consultor Jurídico informou que a dúvida originou-se de consulta informal promovida pela ASCOM e que sua formalização foi sugerida por ele próprio, em atenção à parte final do Enunciado nº 30 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU^[1].

10. Desse modo, ainda que não haja uma manifestação formal expressa do Consultor Jurídico nos autos, parece-nos que a situação se amolda à parte final do §1º do art. 22 do Regimento Interno da CGU, o que autorizaria a manifestação da CONJUR ainda que a solicitação de pronunciamento tenha partido de autoridade, originalmente, incompetente para tanto.

11. Privilegiando a celeridade e considerando que já houve manifestação informal do chefe da CONJUR em reunião, entendo desnecessário o encaminhamento para atendimento da formalidade, devendo ser recebida a Consulta jurídica. A manifestação formal do Consultor Jurídico nos autos poderá ser colhida com o eventual Despacho de aprovação deste Parecer, de modo a atender expressamente a exigência regimental. A medida, em

nosso entender, conciliaria a eficiência e o formalismo mínimo exigido do Direito Público.

2.2. ATUAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS FEDERAIS NO PERÍODO ELEITORAL DAS ELEIÇÕES 2020 E CONDUTAS VEDADAS

12. A dúvida suscitada deriva em especial da interpretação do disposto no art. 73, II, "b" da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), que assim estabelece:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

[...]

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

[...]

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(grifamos)

13. Em esclarecimento inicial, adianto que as condutas vedadas previstas no art. 73, II, conforme §3º do mesmo artigo, não seriam aplicáveis esse ano, **como regra**, à Administração Federal. Com efeito, as eleições do corrente ano (Eleições 2020) serão realizadas para a escolha de cargos na esfera municipal. Isto é, não se está diante de eleição nacional, para a escolha de cargos eletivos federais.

14. Chamo atenção de que as normas não seriam aplicáveis, **como regra**, pois, apesar do teor do art. 73, §3º, a jurisprudência tem entendido que **a regra não é absoluta**. Vejamos a interpretação dada pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE:

“Recurso especial. Eleições 2014. Publicidade institucional. Prefeitura. Período vedado. Deputado federal. Beneficiário. Reexame. Súmula 7/STJ. Desprovisionamento. Do histórico da demanda. 1. Alexandre Lucena (Prefeito de Cidade Gaúcha/PR) e José Carlos Becker de Oliveira e Silva (Deputado Federal reeleito em 2014) foram multados em R\$ 15.000,00 cada um por ostensiva propaganda favorável ao segundo recorrente em informativo institucional do Município que circulara já durante o período de campanha nas eleições gerais de 2014 (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97). Das questões preliminares. 1. O recurso cabível é o especial, porquanto na inicial pugnou-se apenas por se impor multa aos recorrentes. 2. Partido político que se coligou apenas para pleito majoritário tem legitimidade para agir de modo isolado no proporcional, situação em que se enquadra o recorrido (Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro). Precedentes. 3. O pedido delimita-se pelos fatos imputados aos réus e não pela errônea capitulação legal que deles se faça (precedentes). Embora a exordial remeta à conduta vedada do art. 73, II, da Lei 9.504/97 (uso em favor de candidato de materiais e serviços custeados pelo erário), correta a subsunção dos fatos pela Corte Regional ao art. 73, VI, b (publicidade institucional em período crítico). Da matéria de fundo. 1. É vedado a agentes públicos, nos três meses que antecedem a eleição, realizar propaganda institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas, excetuadas grave e urgente necessidade e produtos e serviços com concorrência no mercado (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97). **2. Essa regra, embora em princípio inaplicável a esferas administrativas cujos cargos não estejam sob disputa (art. 73, § 3º), não tem natureza absoluta e não autoriza publicidade em benefício de candidato de circunscrição diversa, em completa afronta ao art. 37, § 1º, da CF/88 e de modo a afetar a paridade de armas entre postulantes a cargo eletivo.** 3. Segundo o TRE/PR, em agosto de 2014 veiculou-se informativo da Prefeitura de

Cidade Gaúcha/PR (chefiada por Alexandre Lucena) contendo seis matérias sobre Zeca Dirceu (à época candidato a reeleger-se deputado), inúmeras fotografias e enaltecendo sua atividade parlamentar na Câmara dos Deputados em prol do Município. 4. Extrai-se de uma delas: "Zeca Dirceu destacou a importância do recurso para o município. 'Investir em educação é investir no futuro. Essa é uma das principais bandeiras do meu mandato. [...] Fico muito satisfeito com a chegada desse investimento para a cidade'. 5. Quanto ao prévio conhecimento do beneficiário, tem-se que a promoção pessoal foi orquestrada entre candidato e Prefeito, o qual, por sua vez, não teria qualquer interesse em realizá-la sem anuência e mesmo ajuda do favorecido. Destaque-se, no ponto, que um dos textos do informativo é idêntico ao publicado no blog de Zeca Dirceu. 6. Novo entendimento sobre a controvérsia implica, como regra, reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ. 7. Em julgados anteriores sobre o tema, a abordagem foi diferenciada. No AgR-REspe 1602-85/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 26.10.2015, não se tratou do art. 37, § 1º, da CF/88. Já no REspe 1087-39/RN, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 26.10.2015, assentou-se não ter havido desvirtuamento de propaganda institucional. Conclusão. 1. Recursos especiais desprovidos, mantendo-se a multa de R\$ 15.000,00 imposta a cada um dos recorrentes". (Ac de 27.9.2016 no REspe nº 156388, rel. Min. Herman Benjamin.)

"Petição. Ministro da Saúde. Campanha Nacional de Vacinação contra a Poliomielite e Rubéola. Autorização. **1. A vedação da divulgação de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (art. 73, VI, b, § 3º, da Lei nº 9.504/97). 2. Divulgação autorizada, com a ressalva de que não deve constar referência aos entes municipais e de que deve ser observado o disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição.**" (Res. nº 22.891, de 7.8.2008, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

15. No entender da Justiça Eleitoral, portanto, embora o art. 73, §3º da Lei das Eleições exclua, como regra, a incidência das regras restritivas de publicidade ao Poder Público federal este ano, entendeu que pode haver influência indevida de órgãos federais nos pleitos municipais. Desse modo, o dever geral de se combater o abuso autorizaria a repressão de condutas tendentes a ferir a isonomia entre os concorrentes nas eleições.

16. Além disso, o 74 da mesma Lei das Eleições combate a publicidade com fins de promoção pessoal, realizada no contexto eleitoral. Isto é, independente da esfera, deve o gestor conduzir a publicidade institucional pelo parâmetro estabelecido no art. 37, §1º da Constituição Federal^[2].

17. A determinação contida na legislação eleitoral, ao definir condutas vedadas, tem o condão de manter a paridade de armas entre os postulantes de cargos nas eleições, evitando-se que os que estejam no poder se utilizem indevidamente da máquina pública para desequilibrar o processo eleitoral.

18. **Assim, o norte interpretativo da atuação administrativa, sob uma ótica da legislação eleitoral, deve ser o de evitar a influência indevida no processo eleitoral, independente de uma vedação expressa de conduta específica.** E essa interpretação é extraída de uma visão sistemática da legislação eleitoral, que estabelece uma vedação de caráter amplo e genérico para a administração pública e gestores (art. 237 do Código Eleitoral c/c art. 22 da LC nº 64/90).

19. As normas eleitorais, independente da correlação entre a esfera administrativa e as eleições, admitem a responsabilização de autoridade ou gestores que pratiquem "uso indevido, desvio ou abuso do poder de autoridade" em benefício de candidato ou partido político"^[3].

20. A Cartilha de Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais da Advocacia-Geral da União^[3], ao citar entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral, ressalta que esse abuso político ou do "poder de autoridade" pode ocorrer de forma variada e abrangente:

Isso implica que, além das hipóteses expressamente previstas na Lei das Eleições, a Justiça Eleitoral também tem competência para aplicar penalidades em casos que julgue tenha havido abuso do poder por parte de um agente público. Dessa forma, atos de governo, ainda que formalmente legais, podem ser entendidos como abusivos se, de algum modo, puderem ser associados com a concessão de benefício a certo candidato, partido político ou coligação, ou se forem praticados em desfavor da liberdade do voto.

De acordo com José Jairo Gomes (in Direito Eleitoral, 2017) [é] intuitivo que a máquina administrativa não possa ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que isso desvirtuaria completamente a ação estatal, além de desequilibrar o pleito - ferindo de morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos - e fustigar o princípio republicano, que repudia tratamento privilegiado a pessoas ou classes sociais.

O Tribunal Superior Eleitoral já assentou que (i) o abuso de poder político é "condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República" (TSE - ARO no 718/DF - DJ 17-6-2005); (ii) **"Caracteriza-se o abuso de poder quando**

demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato” (TSE - REspe no 25.074/RS - DJ 28-10-2005).

Nada obstante, a participação em campanhas eleitorais é direito de todos os cidadãos. Portanto, não é vedado aos agentes públicos participar, fora do horário de trabalho, de eventos de campanha eleitoral, devendo observar, no entanto, os limites impostos pela legislação, bem como os princípios éticos que regem a Administração Pública.

21. **Em suma, as proibições contidas no art. 73, VI da Lei das Eleições, em princípio, não seriam aplicáveis aos agentes públicos federais, por força do §3º do mesmo artigo. Contudo, por não ser uma regra absoluta, haja vista ser possível a indesejável interferência nas eleições municipais, devem os gestores públicos, ainda assim, adotarem cuidados adicionais na sua atuação, sempre no intuito de manter equilíbrio entre os envolvidos nas eleições e evitando-se o uso do Poder Público federal em (des)favor de qualquer um dos candidatos.**

22. Esse dever geral de prudência deve ser seguido pelo gestor em sua atuação durante o período eleitoral. Eventuais dúvidas específicas podem ensejar novas consultas a esta CONJUR.

23. A INSTRUÇÃO NORMATIVA SG-PR Nº 01, DE 11 DE ABRIL DE 2018, que disciplina a publicidade em ano eleitoral dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal, traz disposições mais rigorosas. O seu teor deve ser interpretado no sentido de que o ano eleitoral ali mencionado corresponde ao ano em que haja eleições para cargos eletivos federais^[4], quando há efetivamente restrições legais expressas à publicidade dos órgãos federais; deve-se interpretar a IN sempre sob a ótica da legislação eleitoral, em especial do art. 73, §3º, de modo a não criar restrições que inexistem na lei. Assim mesmo, há disposições que podem ser utilizadas como parâmetro para a atuação objetiva dos gestores federais.

24. Ademais, em que pese o PARECER n. 00834/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU (SEI 1651551) também fazer alusão ao período eleitoral das eleições nacionais (cargos federais), há recomendações presentes naquela manifestação que podem (e recomenda-se) sejam observadas mesmo em período de eleições municipais, a fim de evitar a indevida interpretação pelos órgãos eleitorais de interferência no processo eleitoral.

25. Superadas as considerações gerais, de modo a melhor sistematizar as respostas às dúvidas elencadas, estas serão analisadas em tópicos específicos.

2.2.1. Eventos

26. Sobre a realização de eventos de interesse da Controladoria-Geral da União (CGU), a ASCOM descreveu a dúvida no Despacho ASCOM (SEI 1651536):

14. Diante do exposto, a ASCOM entende ser possível a realização de eventos, desde que tenham caráter técnico e com público determinado. Gostaríamos de saber se o entendimento da ASCOM está correto. Se sim, nos preocupa a utilização de materiais de divulgação desses eventos antes (como o disparo de convites ou divulgação de inscrições nas redes sociais, por exemplo), durante (como a distribuição de material ou afixação de banners, por exemplo) e depois (como a divulgação de release, cobertura fotográfica e postagens de conteúdo nas redes sociais, por exemplo). Assim, gostaríamos de uma orientação sobre a possibilidade de fazermos esse tipo de divulgação e, se ela for possível, quais as delimitações que devemos seguir em busca de não afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos das eleições municipais 2020.

27. De início, **a conclusão de que é possível a realização de eventos de caráter técnico se mostra correta.** A legislação, em princípio, não os veda mesmo em período eleitoral de cargos federais, quando há um restrição maior em à Administração Pública da União; com maior razão não há impedimento expresso em ano de eleições municipais.

28. A conclusão pela continuidade da realização de eventos foi abordada no PARECER n. 00001/2018/CTEL/CGU/AGU, da Comissão Temática Temporária de Direito Eleitoral - CTEL da AGU. Vejamos:

É razoável que capacitações e eventos voltados à solução de demandas que envolvam os temas de interesse da Administração possam continuar a ser realizados, sob pena de prejuízo ao regular funcionamento do órgão ou entidade e injustificada descontinuidade na prestação do serviço. Tal possibilidade foi aventada pela CONJUR/MP, no corpo do citado PARECER n. 00834/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU:

"21. Conforme já exposto acima (parágrafo 17, item 5), observadas as devidas restrições e condicionantes, a ação de promoção de evento de natureza técnico/científica não se inclui na vedação de veiculação de publicidade institucional em período eleitoral.

22.No caso, como se trata de uma atividade de promoção de evento técnico com público determinado e divulgação restrita, a atividade não está abrangida pela vedação legal (art.

26 da IN SECOM/PR 1/2018). Não se trata, assim, de uma ação de publicidade de 'atos, ações, programas, obras, serviços, campanhas, metas e resultados' da administração pública, mas sim de evento restrito, destinado à discussão de temas técnicos específicos de interesse da administração"

Observado o conteúdo técnico e o objetivo inequívoco de melhorar a prestação do serviço, tal categoria de evento é útil ao bom funcionamento da máquina pública e, por isso, a imposição de sua sustação durante o período de defeso representaria potencial prejuízo à prestação do serviço. Sobre a impossibilidade de paralisa do serviço por conta das restrições eleitorais é lapidar a lição de Luiz Carlos dos Santos Gonçalves^[5]:

"Não se proíbe, à evidência, a administração de permanecer em funcionamento durante o período eleitoral. A conduta irregular é o desvio de finalidade, a locação especiosa de serviços e funcionários públicos em prol de interesses eleitores".

(sem destaque no original)

29. O PARECER n. 00834/2018/GCG/CGJQE/CONJUR-MP/CGU/AGU, anexado aos autos e que também analisou o tema, fez diversas recomendações ao Poder Público com base na legislação eleitoral e na IN 01/2018 da SECOM. Embora algumas recomendações mais restritivas não sejam aplicáveis em razão de se estar diante de eleições municipais; outras, em atenção ao princípio da impessoalidade e a fim de evitar a interferência indevida no processo eleitoral, parecem-nos permanecer recomendáveis.

30. Guardadas as devidas adaptações, **em nosso entender mantém-se recomendável que: i) o convite para a participação no evento explicita de modo claro e preciso o conteúdo e a finalidade estritamente técnica do evento; ii) os eventuais palestrantes, moderadores e demais participantes do evento sejam escolhidos de modo criterioso e objetivo, evitando-se o convite de qualquer pessoa que possa ter interesse imediato no resultado das eleições (agentes políticos, candidatos, membros de comitês eleitorais, pessoas diretamente envolvidas com a campanha eleitoral, etc.); iii) evite-se a abordagem de qualquer tema ou assunto relacionado direta ou indiretamente com as eleições, tendo em vista evitar a caracterização de exercício indevido de influência na vontade do eleitor.**

31. Em que pese o Parecer supra e IN sejam aplicáveis às eleições para cargos federais, as recomendações acima podem (e sugere-se) sejam seguidas em atenção ao dever geral de se evitar abuso político e interferência indevida no processo eleitoral.

2.2.2. Relações com a imprensa e divulgação da atuação institucional

32. A ASCOM trouxe questionamento sobre como deve proceder no relacionamento com a imprensa. A dúvida foi delimitada do seguinte modo:

Diante do exposto acima, combinado com a recomendação do documento [Eleições Municipais 2020 – Orientações ao SICOM](#) para que, durante o período eleitoral 2020, as ações de comunicação "sejam realizadas com a cautela devida, tendo em vista que a Justiça Eleitoral pode acolher, em casos concretos, eventuais demandas judiciais sob a alegação de terem afetado a igualdade de oportunidade entre candidatos", **temos dúvidas sobre a possibilidade de divulgarmos releases nos canais institucionais da CGU, quais sejam a intranet, o site da CGU e as redes sociais do órgão, bem como dispará-los para a imprensa, por poderem ser interpretados como conteúdos análogos ao conceito de publicidade institucional, que, por sua vez, é vedada durante o período eleitoral. Assim, gostaríamos de uma orientação sobre a possibilidade de fazermos esse tipo de divulgação e, se ela for possível, quais as delimitações que devemos seguir em busca de não afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos das eleições municipais 2020.**

33. Como já ressaltado, **não há vedação expressa à publicidade institucional de órgão federal, como a CGU, neste ano eleitoral.** Isso se deve à regra do art. 73, §3º da Lei das Eleições. Por isso, em princípio, o órgão pode realizar a divulgação da sua atividade institucional.

34. Contudo, também como já enfatizado, ainda que estejamos em ano de eleições municipais, mesmo não havendo vedação expressa à continuidade da publicidade institucional, esta deve ser realizada com maior cautela no intuito de evitar-se associação ou influência no processo eleitoral.

35. Nesse ponto, algumas das recomendações elencadas no item 18 do PARECER n. 00834/2018/GCG/CGJQE/CONJUR-MP/CGU/AGU, por terem caráter genérico e se constituírem em mera interpretação concreta do mandamento do art. 37, §1º da Constituição^[2], em nosso entender, permanecem válidas e recomenda-se sua observância no trato com a imprensa e na divulgação das ações institucionais do órgão. **Adaptando-se à realidade de ano de eleições municipais, portanto, entendemos por recomendável que deve-se: i) evitar qualquer tipo de comparação entre governos/gestões diferentes; ii) utilizar linguagem neutra e objetiva; iii) evitar a utilização de juízos de valor e adjetivações.**

2.2.3. Campanhas em redes sociais

36. Em relação à utilização dos canais de comunicação em redes sociais, a ASCOM questionou:

A CGU, por meio da Assessoria de Comunicação Social, desenvolve campanhas e publica posts diariamente nos perfis institucionais do órgão nas redes sociais. Diante do exposto acima, combinado com a recomendação do documento [Eleições Municipais 2020 – Orientações ao SICOM](#) para que, durante o período eleitoral 2020, as ações de comunicação “sejam realizadas com a cautela devida, tendo em vista que a Justiça Eleitoral pode acolher, em casos concretos, eventuais demandas judiciais sob a alegação de terem afetado a igualdade de oportunidade entre candidatos”, temos dúvidas sobre a possibilidade de mantermos as divulgações feitas nessas redes sociais, por poderem ser interpretadas como conteúdos análogos ao conceito de publicidade institucional, que, por sua vez, é vedada durante o período eleitoral. Assim, gostaríamos de uma orientação sobre a possibilidade de fazermos esse tipo de divulgação e, se ela for possível, quais as delimitações que devemos seguir em busca de não afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos das eleições municipais 2020.

37. **Não há vedação absoluta ao uso ou divulgação nas redes sociais.** Ainda assim, em se tratando de ano eleitoral para escolha de cargos nas esferas municipais, **parece-nos recomendável a observância dos mesmos parâmetros sugeridos no tópico anterior (item 35 deste Parecer), de caráter amplo e buscando-se evitar a influência indevida no processo eleitoral.**

2.2.4. Uso da marca do governo federal

38. Indagou-se também sobre a utilização das marcas do governo federal e da CGU nas peças de divulgação institucional. Assim foram descritos os contornos da questão:

Diante do exposto acima na IN SECOM nº 01/2018, combinado com a recomendação do documento [Eleições Municipais 2020 – Orientações ao SICOM](#) para que, durante o período eleitoral 2020, as ações de comunicação “sejam realizadas com a cautela devida, tendo em vista que a Justiça Eleitoral pode acolher, em casos concretos, eventuais demandas judiciais sob a alegação de terem afetado a igualdade de oportunidade entre candidatos”, é possível interpretar que tanto a marca do governo federal como as de qualquer programa, campanha, ação e evento devem ter o uso suspenso durante o período eleitoral.

Assim, **gostaríamos de uma orientação sobre a necessidade de remoção das marcas tanto do Governo Federal quanto de outras ações da CGU e do governo disponíveis atualmente em peças divulgadas pela Controladoria por meio da Ascom.** Como exemplos de aplicação de marcas temos: aplicação da marca da CGU em conjunto com a do Governo Federal (Pátria Amada Brasil) no encerramento de vídeos e folders institucionais, como os da [Campanha de Integridade do Governo Federal](#); aplicação da marca do Programa Programa Pró-Ética (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/etica-e-integridade/empresa-pro-etica/arquivos/documentos-e-manuais/documento-orientativo-pro-etica-2018-2019.pdf>); aplicação da marca do programa Pátria Voluntária em ações conjuntas ([https://cgugovbr.sharepoint.com/sites/IntraCGU/SitePages/CGU-realiza-em-Bras%C3%ADlia-\(DF\)-campanha-de-arrecada%C3%A7%C3%A3o-de-cobertores-e-agasalhos.aspx](https://cgugovbr.sharepoint.com/sites/IntraCGU/SitePages/CGU-realiza-em-Bras%C3%ADlia-(DF)-campanha-de-arrecada%C3%A7%C3%A3o-de-cobertores-e-agasalhos.aspx)).

(destacamos)

39. Em resposta à dúvida, **opina-se pela desnecessidade de remoção ou suspensão do uso das marcas do governo federal e CGU.**

40. Com efeito, a regra estatuída no art. 41 da IN SECOM nº 01/2018 não seria aplicável ao pleito do corrente ano (eleições 2020), haja vista se tratar de processo eleitoral para escolha de cargos nas esferas municipais. Nesse sentido, a própria SECOM esclareceu^[6]:

Em razão disso, ressalta-se alguns aspectos relevantes a serem observados durante o período das Eleições Municipais:

a) As ações de **publicidade institucional ou de utilidade pública** (veiculação, distribuição e exposição de peças e materiais, incluída a utilização da marca do Governo Federal) assim como as ações de publicidade mercadológica, de promoção, de patrocínio e a publicidade legal, dos órgãos e entidades do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal - SICOM, realizadas nos 3 (três) meses que **antecedem** o pleito das eleições municipais, marcado para o dia 15 de novembro de 2020 e, se houver segundo turno, para o dia 29 de novembro, **não se sujeitam ao controle da Justiça Eleitoral**; Sujeitam-se a essa vedação, apenas as ações de publicidade dos **órgãos e entidades do Poder Executivo municipal**, que porventura ocorrerem no nos três meses que antecedem a data do pleito eleitoral.

(grifamos)

41. Ainda que seja possível a continuidade na utilização das marcas do governo federal e da CGU, seu uso deve observar as cautelas já explicitadas neste Parecer em relação à divulgação institucional e o mandamento constitucional insculpido no art. 37, §1º da CF/88^[2].

2.2.5. Aumento de gastos de orçamento de publicidade institucional durante o período eleitoral de 2020

42. Como último questionamento formulado, a ASCOM solicitou fosse esclarecido "se existe vedação de aumento de gasto de orçamento de publicidade institucional durante o período eleitoral 2020".

43. A Lei das Eleições, em seu art. 73, VII, veda aos agentes públicos " *realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito*".

44. É sabido que no corrente ano, em razão da situação de pandemia covid-19, as eleições tiveram sua data alterada (adiamento). A medida excepcional foi promovida por meio da Emenda Constitucional nº 107/2020, que estabeleceu que "as eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver" (art. 1º).

45. Uma vez que foi alterada a data das eleições em si, a mesma Emenda Constitucional criou outra regra excepcional, com alteração do prazo estabelecido no art. 73, VII da Lei das Eleições. Isto é, em virtude do adiamento, o legislador constituinte derivado também decidiu regular o prazo e limite das despesas com publicidade. Vejamos como restou estabelecido na EC nº 107/2020:

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

[...]

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

VII - em relação à conduta vedada prevista no [inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#), os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

46. Sendo assim, **no que toca ao limite e prazos de gastos com publicidade institucional, deverá ser observado o estatuído no art. 1º, §3º, VII da Emenda Constitucional nº 107/2020.**

III - CONCLUSÃO

47. Por todo o exposto, em resposta à consulta jurídica formulada, conclui-se:

1. as proibições contidas no art. 73, VI da Lei das Eleições, em princípio, não seriam aplicáveis aos agentes públicos federais, por força do §3º do mesmo artigo; contudo, devem os gestores públicos, ainda assim, adotarem cuidados adicionais na sua atuação, sempre no intuito de manter equilíbrio entre os envolvidos nas eleições e evitando-se o uso do Poder Público federal em (des)favor de qualquer um dos candidatos.
2. é possível a realização de eventos de caráter técnico pela CGU. Apesar disso, mantém-se as seguintes recomendações, já explicitadas em manifestação jurídica de órgão da AGU: i) *que o convite para a participação no evento explicita de modo claro e preciso o conteúdo e a finalidade estritamente técnica do evento*; ii) *os eventuais palestrantes, moderadores e demais participantes do evento sejam escolhidos de modo criterioso e objetivo, evitando-se o convite de qualquer pessoa que possa ter interesse imediato no resultado das eleições (agentes políticos, candidatos, membros de comitês eleitorais, pessoas diretamente envolvidas com a campanha eleitoral, etc.);* iii) *evite-se a abordagem de qualquer tema ou assunto relacionado direta ou indiretamente com as eleições, tendo em vista evitar a caracterização de exercício indevido de influência na vontade do eleitor.*
3. que não há vedação expressa à publicidade institucional de órgão federal, como a CGU. No que tange ao à publicidade institucional e o relacionamento com a imprensa, recomenda-se as seguinte cautelas: i) evitar qualquer tipo de comparação entre governos/gestões diferentes; ii) utilizar linguagem neutra e objetiva; iii) evitar a utilização de juízos de valor e adjetivações.
4. acerca da utilização dos canais institucionais da CGU nas redes sociais, não há vedação absoluta ao uso destes canais. Porém, recomenda-se as mesmas cautelas no item anterior, de modo a evitar a indevida influência no processo eleitoral.
5. quanto ao uso das marcas da CGU e do governo federal, desnecessária a remoção ou suspensão do uso destas.
6. por fim, no que toca ao limite e prazos de gastos com publicidade institucional, deverá ser observado o estatuído no art. 1º, §3º, VII da Emenda Constitucional nº 107/2020.

À consideração superior.

Brasília, 15 de outubro de 2020.

BRUNO FROTA DA ROCHA
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107555202043 e da chave de acesso b842fb3f

Notas

1. [^] *Enunciado BPC nº 30 - AGU: É recomendável que a assessoria consultiva informal seja registrada em termo específico que contenha o resumo da consulta e as conclusões jurídicas apresentadas, **devendo alertar-se o consulente quanto à indispensabilidade de manifestação formal para os casos complexos ou de natureza incompatível com análise informal.***
2. ^{a, b, c} Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\[...\]](#)§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
3. ^{a, b} *Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições: Eleições 2020, orientação aos Agentes Públicos - Advocacia-Geral da União. Disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/cartilhas/condutasvedadas2020atualizada.pdf>*
4. [^] *Acerca de sua inaplicabilidade em ano de eleições municipais, a própria SECOM reafirmou tal interpretação, conforme comunicado (<http://www.secom.gov.br/eleicoes-municipais-2020-orientacoes-ao-sicom>).*
5. [^] *undefined*
6. [^] *Disponível em: <http://www.secom.gov.br/eleicoes-municipais-2020-orientacoes-ao-sicom>*

Documento assinado eletronicamente por BRUNO FROTA DA ROCHA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 512829051 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO FROTA DA ROCHA. Data e Hora: 15-10-2020 14:40. Número de Série: 45904765585471362973408992041. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE TRANSPARÊNCIA E ADMINISTRATIVA

DESPACHO n. 00822/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.107555/2020-43

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU E OUTROS

ASSUNTOS: ELEIÇÕES

1. Trata-se de consulta jurídica formulada pela Assessoria de Comunicação Social da Controladoria-Geral da União (ASCOM/CGU) relativa a possíveis restrições à atuação no período eleitoral das Eleições de 2020.

2. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00293/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, de autoria do Advogado da União BRUNO FROTA DA ROCHA, que conclui que apesar de as proibições contidas no art. 73, VI da Lei das Eleições não serem aplicáveis, a princípio, aos agentes públicos federais, devem os gestores públicos adotar cuidados adicionais na sua atuação, sempre no intuito de manter equilíbrio entre os envolvidos nas eleições e evitando-se o uso do Poder Público federal em (des)favor de qualquer um dos candidatos.

3. Recordo que o objetivo das normas eleitorais é *“manter equilíbrio entre os envolvidos nas eleições e evitando-se o uso do Poder Público federal em (des)favor de qualquer um dos candidatos”*. Por isso, parece necessário redobrado cuidado na atuação dos agentes públicos da CGU no intuito de evitar a configuração de abuso de poder.

4. Em razão de a CGU ser um dos órgãos competentes para dirimir dúvidas sobre *“como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses”*, conforme o § 1º do art. 4º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013§ 1º *No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei*^[1], o cuidado na atuação de seus agentes merece ser redobrada.

Por fim, cabe uma atuação da ASCOM, avaliando se a sua publicidade institucional poderia dar ensejo à interpretação pelos órgãos eleitorais de interferência no processo eleitoral. Isso parece especialmente prudente porque o entendimento do TSE é no sentido de que: *“a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva.”* (REsp nº 45.060, Acórdão de 26/09/2013, relatora Ministra Laurita Hilário Vaz). Isso significa, portanto, que as condutas vedadas dispensam comprovação de dolo ou culpa do agente, *“sendo cláusulas de responsabilidade objetiva. Torna-se, portanto, desnecessária a análise da potencialidade lesiva para influenciar o pleito (Respe TSE nº 38704, rel. Min. Edson Fachin de 13.8.2019).”*

5. Ressalto, por fim, que na área de perguntas e respostas da Comissão Ética, sobre eleições, consta o seguinte tópico:

8. O Órgão ou Entidade Pública pode convidar um candidato para participar de audiências ou fazer pronunciamento sobre temas relacionados a sua área de atuação?

Sim. Desde que seja assegurado o acesso aos demais candidatos que o solicitem. A agenda de audiências será divulgada e os assuntos abordados serão registrados de maneira sucinta. Desse modo, assegura-se a imparcialidade e a neutralidade do órgão ou entidade.

6. Acrescenta-se, portanto, entre as recomendações a serem dadas a esta Pasta, a necessidade de conferir igualdade de condições aos candidatos nos temas relacionados à área de atuação da CGU, no intuito de garantir a imparcialidade e neutralidade.

À consideração superior.

Brasília, 15 de outubro de 2020.

(Documento assinado eletronicamente)

MARIANA BARBOSA CIRNE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107555202043 e da chave de acesso b842fb3f

Notas

1. [^] *Cf. Art. 4º (...) § 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei."*

Documento assinado eletronicamente por MARIANA BARBOSA CIRNE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 516255382 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIANA BARBOSA CIRNE. Data e Hora: 15-10-2020 21:20. Número de Série: 13191810. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00823/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.107555/2020-43

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU E OUTROS

ASSUNTOS: ELEIÇÕES

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do DESPACHO n. 822/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o PARECER n. 293/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. COMPLEMENTO com a observação de que os servidores ocupantes de cargos DAS níveis 5 e acima devem se atentar aos dispositivo da **Resolução nº 07, 14 de fevereiro de 2002, da Comissão de Ética Pública que Regula a participação de autoridade pública submetida ao Código de Conduta da Alta Administração Federal em atividades de natureza político-eleitoral:**

Art. 1º A autoridade pública vinculada ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF) poderá participar, na condição de cidadão-eleitor, de eventos de natureza político-eleitoral, tais como convenções e reuniões de partidos políticos, comícios e manifestações públicas autorizadas em lei.

Art. 2º A atividade político-eleitoral da autoridade não poderá resultar em prejuízo do exercício da função pública, nem implicar o uso de recursos, bens públicos de qualquer espécie ou de servidores a ela subordinados.

Art. 3º A autoridade deverá abster-se de:

I - se valer de viagens de trabalho para participar de eventos político-eleitorais;

II - expor publicamente divergências com outra autoridade administrativa federal ou criticar-lhe a honorabilidade e o desempenho funcional (artigos 11 e 12, inciso I, do CCAAF);

III - exercer, formal ou informalmente, função de administrador de campanha eleitoral.

Art. 4º Nos eventos político-eleitorais de que participar, a autoridade não poderá fazer promessa, ainda que de forma implícita, cujo cumprimento dependa do cargo público que esteja exercendo, tais como realização de obras, liberação de recursos e nomeação para cargos ou empregos.

Art. 5º A autoridade, a partir do momento em que manifestar de forma pública a intenção de candidatar-se a cargo eletivo, não poderá praticar ato de gestão do qual resulte privilégio para pessoa física ou entidade, pública ou privada, situada em sua base eleitoral ou de seus familiares.

Art. 6º Para prevenir-se de situação que possa suscitar dúvidas quanto à sua conduta ética e ao cumprimento das normas estabelecidas pelo CCAAF, a autoridade deverá consignar em agenda de trabalho de acesso público:

I - audiências concedidas, com informações sobre seus objetivos, participantes e resultados, as quais deverão ser registradas por servidor do órgão ou entidade por ela designado para acompanhar a reunião;

II - eventos político-eleitorais de que participe, informando as condições de logística e financeiras da sua participação.

Art. 7º Havendo possibilidade de conflito de interesse entre a atividade político-eleitoral e a função pública, a autoridade deverá abster-se de participar daquela atividade ou requerer seu afastamento do cargo.

Art. 8º Em caso de dúvida, a autoridade poderá consultar a Comissão de Ética Pública.

Brasília, 14 de fevereiro de 2002

2. Ao Protocolo, para:

2.1 Trâmite via SEI para ciência da ASCOM, SE, ASPAR, Cerimonial do GM e NGRI;

2.2 Inclusão das manifestações aprovadas na Base de Conhecimento, e posterior divulgação via Teams a Secretários e Superintendentes.

Brasília, 16 de outubro de 2020.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107555202043 e da chave de acesso b842fb3f

Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 516521958 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAUJO. Data e Hora: 16-10-2020 08:55. Número de Série: 17308126. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
